

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10120.002468/93-62  
RECURSO Nº : 110.212  
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS - EXS: DE 1991e 1992  
RECORRENTE : SOMAFÉRTIL S/A.  
RECORRIDA : DRF EM BRASÍLIA (DF)  
SESSÃO DE : 18 DE MARÇO DE 1997  
ACÓRDÃO Nº : 108-04.057

IPRJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO -  
APLICABILIDADE DE ÍNDICE NO EXERCÍCIO DE 1991: A  
exclusão da variação do IPC (índice do preço ao consumidor)  
da atualização monetária do balanço das pessoas jurídicas  
no exercício de 1991 afronta princípios constitucionais, sendo  
inconcebível face à legislação tributária da época.


CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO E  
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE : Aplica-se a tributação  
decorrente da contribuição social sobre o lucro e imposto de  
renda na fonte o mesmo entendimento relativo ao IRPJ.


---

**RECURSO PROVIDO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário  
interposto por SOMAFÉRTIL S.A.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do  
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

  
NELSON LÔSSO FILHO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'Gd' or similar, located to the right of the text.

## RELATÓRIO

Contra a Recorrente foram lavrados vários autos de infração, principal IRPJ e seus decorrentes, para exigência do imposto de renda pessoa jurídica ( fls. 26/30 ); imposto de renda na fonte ( fls. 32/36 ) e contribuição social sobre o lucro ( fls. 37/41 ), relativos aos exercícios de 1991 e 1992.

O lançamento do IRPJ e seus decorrentes foram motivados pelas seguintes irregularidades constatadas pela fiscalização, conforme descrição dos fatos, objeto do auto de infração de fls. 26/30:

1 - redução indevida do lucro líquido do exercício pelo valor declarado, a maior, de despesas de correção monetária, no exercício de 1991, no montante de Cr\$118.006.897,00;

2 - compensação indevida do prejuízo fiscal no valor de CR\$51.361.843,07, no exercício de 1992, tendo em vista a reversão do prejuízo após o lançamento da infração constatada no referido período, através deste auto de infração;

3 - o prejuízo apurado no exercício autuado, 1991, foi compensado com o valor da infração apurada, descrita no presente auto de infração: CR\$111.668.228,00 com o valor quantificado como despesa indevida de correção monetária - CR\$118.006.897,00, restando a tributar no exercício, CR\$6.338.669,00.

Irresignada com a autuação, apresentou impugnação que foi protocolizada em 12/11/93, em cujo arrazoado de fls. 45 a 80 em síntese alega que:



a) houve defasagem no ano de 1990 no cálculo do índice de correção monetária do balanço que no seu entender deveria ter valor base, Cr\$205,9047 e não

Cr\$103,5081 fixado pelo governo federal;

b) ao modificar, no curso do exercício a sistemática do BTN, desatrelando-o do IPC, afrontou-se o princípio constitucional da irretroatividade da lei;

c) o IPC medido pelo IBGE é o índice oficial da inflação, que efetivamente deve ser utilizado para o cálculo da correção monetária do balanço encerrado em 1990, em vista de que no início desse período-base estava em vigor a Lei nº. 7.777/89 que atrelou esse índice ao BTN, o qual deve prevalecer em todo o ano-base, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais de irretroatividade da lei e estrita legalidade. A Lei nº 8.200/91 veio respaldar o procedimento correto da impugnante;

d) por ter utilizado o índice correto para cálculo de correção monetária não existe a suposta despesa indevida, nem tão pouco a compensação indevida de prejuízo fiscal no exercício de 1992;

e) os autos decorrentes de Contribuição Social Sobre o Lucro e Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido são insubsistentes haja vista o que foi provado na impugnação ao auto principal do IRPJ.

Decidindo o feito, a autoridade julgadora de primeira instância manteve integralmente o crédito tributário constituído, refutando as alegações da autuada quanto ao fundamento de que a autoridade "a quo" não tem competência legal para julgar matéria sobre inconstitucionalidade, atribuição esta do Supremo Tribunal Federal, expressando tal opinião por meio da seguinte ementa:

Imposto de Renda - Pessoa Jurídica



Correção Monetária de Balanço: Não compete à esfera administrativa julgar pertinente à inconstitucionalidade da Lei nº 8.088/90, que modificou o cálculo da correção monetária das demonstrações financeiras relativa ao período-base de 1990. A Constituição Federal do Brasil atribui essa competência ao Supremo Tribunal Federal.

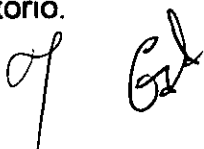
Lançamento Procedente

Tributação Reflexa - A tributação reflexa, relativa ao Imposto de Renda na Fonte e à Contribuição Social, por ser decorrente do lançamento apurada no processo principal deve acompanhá-lo no que for decidido

Lançamento Procedente.

Irresignada com a Decisão de Primeira Instância, apresentou recurso voluntário que foi protocolizado em 03/04/95, em cujo arrazoado de fls.102 a 113, volta a repisar os mesmos argumentos já expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.

Two handwritten signatures in black ink, one appearing to be 'of' and the other 'Ed'.

**V O T O**

**CONSELHEIRO - NELSON LÓSSO FILHO - RELATOR**

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

O Primeiro Conselho de Contribuintes vem sistematicamente reconhecendo ser o IPC (índice de preço ao consumidor) e não o BTN, o indexador legal da correção monetária das contas patrimoniais das empresas no exercício de 1991. Após o advento da Lei 8.200/91 ficou clara a manipulação indevida dos índices de correção monetária do balanço naquele período.

A regência legal da correção monetária do balanço em vigor no exercício de 1991 era a Lei 7.799/89. Para a atualização monetária dos elementos patrimoniais como também da base de cálculo do imposto de renda, era utilizado como indexador o BTN Fiscal, divulgado pela Secretaria da Receita Federal. O BTN tinha como fator de atualização a variação do IPC, como previsto na Lei 7.777/89, art. 5.

Entretanto, por meio da Lei 8.008/90, a atualização do BTN passou a ser feita através do IRVF. A mudança do índice de atualização do BTN gerou distorções nas demonstrações financeiras das pessoas jurídicas. Os dispositivos da Lei 8.008/90 que modificaram os indexadores do BTN e do BTNF, seguindo o princípio da legalidade e anualidade, só poderiam vigorar a partir de 01/01/91. Constata-se, então que o indexador com vigência no ano de 1990 deveria ser o IPC e não o novo BTN.

Desse modo, cingindo-se a controvérsia ora destacada exclusivamente quanto à aplicação do indexador para correção monetária das Demonstrações Financeiras, no ano findo em 31/12/90 - exercício de 1991, se o IPC, como quer a




recorrente, ou se o BTN, como pretendeu o FISCO, resta sublinhar ser pacífico o entendimento de que, à época, vigiam as Lei nº 7.777/89 e 7.799/89, que através dos seus artigos 5º e 1º, respectivamente, definiam ser o IPC o índice a ser utilizado para a atualização monetária das referidas Demonstrações Financeiras, tendo razão a recorrente em sua reclamação. Por conseguinte, não existindo infração no exercício de 1991, valor declarado a maior de despesa de correção monetária, resta também insubsistente o lançamento realizado no exercício de 1992, compensação indevida de prejuízos fiscais.

Os lançamentos da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido e do Imposto de Renda na Fonte Sobre o Lucro Líquido, devem, também, ser considerados insubsistentes, tendo em vista a estreita relação entre eles e o lançamento do IRPJ.

Pelos fundamentos expostos e de conformidade com o que está nos autos, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso de fls.102 a 113, para, ~~reconhecendo a insubsistência da exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social Sobre o Lucro e Imposto de Renda na Fonte Sobre o Lucro Líquido,~~ reformar a Decisão de 1a. instância.

Sala das Sessões (DF) , em 18 de março de 1997

  
NELSON LÓSSO FILHO  
RELATOR

